

**A comunicação *in spiritualibus et in sacris*:**

**algumas considerações sobre o ecumenismo e o direito sacramental.**

**The communication in *spiritualibus et in sacris*:**

**Some considerations on ecumenism and sacramental law**

**Alejandro Cifuentes Flores\***

**Recebido: 26/04/21**

**Aprovado: 23/06/21**

**Resumo**

O Concílio Vaticano II deixou em evidência a preocupação e o incentivo a um ecumenismo verdadeiro. Nas várias tentativas, a Igreja criou caminhos para aproximar-se e dialogar com as várias igrejas de matriz cristã; nessa tentativa, quando algum elemento contido no *Depositum fidei* entra em discussão, é preciso seguir a normativa criada sobre essa matéria. O presente texto contempla, de forma específica, a *communicatio in spiritualibus et in sacris*, com a apresentação de algumas considerações no momento de celebrar os sacramentos, ou de encontrar-se, em espaços sagrados de uso comum, ministros católicos e não católicos.

**Palavras-chave:** Direito Canônico, Sacramentos, Ecumenismo, *Communicatio in Sacris*, Lugares sacros.

**Abstract**

The Second Vatican Council highlighted the concern and encouragement of true ecumenism. In the various attempts, the Church has created ways to approach and talk with the various Christian churches; in this attempt, when any element contained in the *Depositum fidei* comes into discussion, it is necessary to follow the rules created on this matter. This text specifically contemplates the *communicatio in spiritualibus et in sacris*, with the presentation of some considerations at the time of celebrating the sacraments, or the meeting of both Catholic and non-Catholic ministers in sacred spaces of common use.

**Keywords:** Canon Law, Sacraments, Ecumenism, *Communicatio in Sacris*, Sacred places.

**Introdução**

---

\* Alejandro Cifuentes Flores é padre escalabriniano, mestre em Direito Canônico pela Pontifícia Universidade Gregoriana, de Roma, e vice diretor e professor no ITESP.

Na quaresma de 2021, foi realizada pelo CONIC (Conselho Nacional de Igrejas Cristãs)<sup>1</sup>, com apoio da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), a Campanha da Fraternidade Ecumênica<sup>2</sup> em conjunto com outras igrejas cristãs, com vistas a fomentar o diálogo e a comunhão dos fiéis, inspirada no texto bíblico “Cristo é a nossa paz: do que era dividido, fez uma unidade” (Ef 2,14). Tratando-se de uma campanha de cunho ecumênico, alguns ministros sagrados, em suas várias iniciativas, buscaram levar à prática aquilo proposto pelo documento. O fato de nos encontrarmos em um momento no qual as transmissões de celebrações podem ser acompanhadas virtualmente deixou evidente, sobretudo em matéria sacramental<sup>3</sup>. Diante disso, no presente texto são apresentadas algumas considerações a fim de que possam ajudar a quem de fato se encontra com desafios relacionados ao ecumenismo e aos sacramentos, apoiadas no cânon<sup>4</sup> 844. Com efeito, se por um lado é necessário manter o diálogo e buscar a almejada comunhão, por outro é significativo sublinhar a importância da sacralidade dos sacramentos.

A Igreja, no decorrer da História, sempre tratou de apresentar orientações ou ações precisas aos desafios pastorais advindos de contextos e de momentos específicos. O fato de responder aos desafios trazidos por fiéis pertencentes a igrejas, de cunho cristão ou não, fez com que a Igreja partisse do princípio do respeito às diferenças, sem renunciar a tudo aquilo que se conserva no *Depositum fidei*<sup>5</sup>. O tema, com acentuado matiz, foi tratado no Concílio Vaticano II e, mais tarde, legislado no Código de Direito Canônico<sup>6</sup> por meio da *Communicatio in sacris*, no que diz respeito a sacramentos.

---

<sup>1</sup> O CONIC é formado pelas seguintes Igrejas: Igreja Católica Romana (ICAR), Igreja Evangélica de Confissão Luterana (IECLB), Igreja Episcopal Anglicana do Brasil (IEAB), Igreja Presbiteriana Unida (IPU) e Aliança de Batistas do Brasil (ABB).

<sup>2</sup> A Campanha da Fraternidade nasceu em 1962 por iniciativa de três padres em Rio Grande do Norte; essa iniciativa foi abraçada tempo depois por todo Brasil. Em 1980 manifestou-se um desejo de criar uma Campanha Ecumênica, concretizando-se no ano 2000 com o tema e lema: “Dignidade humana e paz e por um novo milênio sem exclusões” (Cf. Comissão CFE, 2021, p.5).

<sup>3</sup> Temos por exemplo o caso da diocese de Jundiá, onde um padre convidou a co-celebrar o sacramento da Eucaristia a um pastor de uma igreja cristã que não está em comunhão com Roma. Cf. <https://dj.org.br/nota-de-esclarecimento-2/>

<sup>4</sup> Doravante abreviado como cân.

<sup>5</sup> Entendemos por *Depositum fidei* aquilo estabelecido na Cons. Dogmática, DV, 10: “A sagrada Tradição e a Sagrada Escritura constituem um só depósito sagrado da palavra de Deus, confiado à Igreja; aderindo a este, todo o Povo santo persevera unido aos seus pastores na doutrina dos Apóstolos e na comunhão, na fração do pão e na oração (cfr. At. 2,42 gr.), de tal modo que, na conservação, atuação e profissão da fé transmitida, haja uma especial concordância dos pastores e dos fiéis”. Cf. Também, cân. 747.

<sup>6</sup> Doravante abreviado como CIC.

## **1. A partilha das atividades de culto e os recursos espirituais entre católicos e acatólicos**

As atividades de culto e os recursos espirituais próprios de cada comunidade ou grupo de pessoas são criados a partir do caminho realizado por cada religião; entretanto, o patrimônio é afetado quando, devido ao fenômeno da mobilidade humana ou à própria história de cada grupo, exige-se uma convivência ou partilha de experiências. Vejamos, então, como a Igreja se posiciona quando procura a comunhão entre os povos e o diálogo, sobretudo no que se refere a fomentar o encontro a partir da experiência de fé.

### *A base da comunicação “in spiritualibus et in sacris”*

De início, vale registrar que esta reflexão não considera a relação entre grupos de pessoas que provêm de religiões não cristãs e sim entre pessoas advindas de uma mesma raiz cristã. Para isso, é preciso encontrar a relação e a base comum entre católicos e cristãos que não se encontram em plena comunhão eclesial, e que, pela mesma posição, é legítimo oferecer espaço a uma relação ecumênica. Nesse contexto, a Igreja estabeleceu alguns princípios que orientam e regulam a relação (Cf. PCPUC, 1993, n.104) considerando que:

- 1) Pelo batismo, entre os cristãos de comunidades separadas, existe uma real comunhão que, embora imperfeita (Cf. *UR*, 3), pode manifestar-se de modos diferentes, sobretudo na oração e em algumas celebrações de culto divino.
- 2) De acordo com o cân. 204 §2, a Igreja instituída por Cristo, que subsistena Igreja Católica, conta com todas as verdades reveladas e com todos os meios de salvação (Cf. DI 16-17; CDF, 2007, e AAS 99 (2007) 604-608)<sup>7</sup>. Não obstante, muitos elementos de verdade e meios de salvação podem existir também em outras igrejas e comunidades que não estão em plena comunhão com o Romano Pontífice.
- 3) As atividades e os recursos espirituais devem mostrar, por um lado, o nível de comunhão existente entre comunidades cristãs ainda separadas e, por outro lado, o caráter incompleto de tal comunhão pelas diferenças existentes na fé e no culto (Cf. *UR*, 22).

---

<sup>7</sup>Com o verbo *subsistit* afirma-se que a Igreja de Cristo continua a existir plenamente somente na Igreja Católica, inclusive com o reconhecimento da presença dos elementos de santificação e de verdade nas realidades eclesiais não católicas (Cf. [VANZETTO](#), 2009, p. 226).

- 4) Necessário é o estabelecimento de uma normativa para definir formas e modalidades de relações espirituais, seguindo os critérios de verdade e de justiça (Cf. UR,11).
- 5) A co-celebração eucarística é a manifestação visível da comunhão plena da fé, do culto e da vida com a Igreja Católica, por isso, está proibido<sup>8</sup> aos presbíteros católicos co-celebrar a Eucaristia com ministros de outras igrejas ou comunidades eclesiais<sup>9</sup>.
- 6) É imperioso estar aberto para preparar a quem peça ser acolhido (Cf. DE, n.99) na total comunhão da Igreja Católica, com o cuidado de evitar qualquer sinal de proselitismo e respeitar a liberdade religiosa<sup>10</sup>.

Os elementos sobreditos favorecem a compreensão de que, graças ao caminho realizado pela Igreja, amadurecido nos vários documentos do Concílio Vaticano II, e ao espírito de comunhão que continua a animar os fiéis, é possível criar espaço para a convivência entre os membros de diferentes igrejas, sobretudo naquelas de matriz cristã.

### ***O uso comum de lugares sagrados***

Não é raro testemunhar situações nas quais pessoas de origens diversas partilham os mesmos lugares de culto, ou tratam de conviver nos mesmos espaços. Para isso, o CIC reconhece e legisla sobre o uso que pode ser concedido, de modo particular aos fiéis que pertencem a religiões diferentes.

A fim de compreender a possibilidade de tal convivência, é essencial considerar os conceitos de *lugar sagrado* e de *lugar de culto*, uma vez que há uma diferença entre tais lugares.

I concetti di luogo sacro e luogo di culto non si identificano. Dal punto di vista giuridico, perché un luogo possa essere definito sacro è necessario che si realizzino contestualmente due condizioni: 1) che sia destinato al culto o alla sepoltura dei fedeli; 2) che a ciò sia stato deputato in modo stabile ed esclusivo attraverso il rito della dedicazione o benedizione. I luoghi di culto

---

<sup>8</sup>Cf. Cân. 908: É proibido aos sacerdotes católicos concelebrar a Eucaristia juntamente com sacerdotes ou ministros das Igrejas ou comunidades eclesiais que não estejam em plena comunhão com a Igreja Católica...

<sup>9</sup> A violação da norma se configura entre os *gravioradelicta* contra a santidade da Eucaristia. Para ver mais sobre o tema, pode ver-se: *Norme relative ai "gravioradelicta" riservate alla Congregazione per la Dottrina della Fede*, **JUAN PABLO II**, m.p. *Sacramentorum sanctitatis tutela*, 30 abril 2001, em AAS 93 (2001) 737-737 y AAS 93 (2001) 786, sobre uma carta dirigida aos bispos da igreja católica por parte da Congregação da Doutrina da Fé sobre o mesmo assunto.

<sup>10</sup> Cfr. Cân. 748§2: A ninguém é lícito coagir os homens a abraçar a fé católica contra a sua consciência.

per i quali non vi sia stata dedicação o benedizone sono considerati luoghi pii che esigono di essere trattati com respeito (cf cân. 1229), ma non sono giuridicamente qualificabili como sacri<sup>11</sup>.(CALVI, 2000, p. 963)

Nesse viés, o excerto ressalta o zelo com o qual a Igreja tutela tais espaços, no sentido de evitar qualquer tipo de escândalo ou indiferentismo, sem deixar de lado o incentivo para a construção da unidade entre os povos.

Nos espaços mencionados, particularmente quando se trata de aproximar fiéis cristãos, na comunhão ou não, a oração assume um valor especial, por isso deve ser motivada, respeitando as diversas condições elencadas no *Directorio Ecumênico*<sup>12</sup>. De fato, a preparação deve acontecer em comum acordo, a fim de favorecer a unidade, sem imposições ou agressões.

A oração em comum, referida anteriormente, encontra um espaço privilegiado nas celebrações estruturadas, geralmente em harmonia com a liturgia católica. Por isso, a tradução da Sagrada Escritura, que será usada durante os encontros, deve ser aceita pela Igreja Católica (cf. WOLFF, 2017, pp. 51-67 e 85-99).

O lugar onde será realizada a oração em comum deve ser aceito pelos fiéis católicos e pelas demais comunidades interessadas (*DE*, n.112), de tal forma que não resulte afetado o objetivo que leva os fiéis a encontrar-se, isto é, à construção da unidade. Diante disso, se pelas circunstâncias escolhe-se um lugar sagrado de uma comunidade católica, deve-se, segundo as orientações do *DE*, atentar-se para que a liturgia própria não seja descuidada. Tal exigência é assim pautada: “As igrejas católicas são edifícios consagrados e abençoados que têm um importante significado teológico e litúrgico para a Comunidade católica. Por conseguinte, estão reservadas ao culto católico...” (*DE*, n.137).

O uso comum dos lugares sagrados, seguindo os conceitos do *DE*, é a forma menos exigente da *communicatio in spiritualibus* entre os católicos e os irmãos cristãos que não vivem em comunhão. Todavia, o uso assume uma importância jurídica quando em um edifício de culto são celebrados, habitualmente, os sacramentos para uma comunidade paroquial ou diocesana, de modo particular a Eucaristia, que é o sinal da

---

<sup>11</sup> [Os conceitos de lugar sacro e lugar de culto não se identificam. Do ponto de vista jurídico, para que um lugar possa ser definido sacro é necessário que se realizem contextualmente duas condições: 1) que seja destinado o culto ou à sepultura dos fiéis; 2) que isso tenha sido registrado de modo estável e exclusivo por meio do rito da dedicação ou bênção. Os lugares de culto nos quais não tenha sido feita a dedicação ou bênção são considerados lugares pios que exigem ser tratados com respeito (cf cân. 1229), mas não são juridicamente qualificados como sacros].

<sup>12</sup>Doravante abreviado como *DE*.

máxima unidade eclesial. A hipótese da celebração dos atos sacramentais dos católicos em igrejas de comunidades não católicas está contemplada no cân. 933, onde se estabelece: “Por justa causa e com licença expressa do Ordinário do lugar, e removido o escândalo, o sacerdote pode celebrar a Eucaristia no templo de outra Igreja ou comunidade eclesial não em plena comunhão com a Igreja católica”. Em suma, o consentimento é possível sob três condições: por digna causa, com a licença expressa da parte do Ordinário do lugar e na ausência de escândalo previsível nos fiéis.

No *DE*, no n.137 regula-se o caso contrário, com a manifestação de uma disciplina mais restritiva, devido ao significado teológico e litúrgico que tem o edifício *dedicado* ao culto católico e destinado à comunidade de fiéis que aí se reúnem (cf. *MOSCA*, 2004, p. 337). Perante isso, se um ministro de culto acatólico pode celebrar os sacramentos ou as exéquias em algum lugar sagrado católico, como é o caso da igreja ou do cemitério, pode também realizar a celebração inclusive com o uso de material ou de outros objetos sacros que estejam disponíveis.

Em síntese, diante de uma realidade como a anterior, é necessário seguir e respeitar as seguintes normas:

- a) Os lugares e os objetos sagrados pertencem à Igreja católica e devem ser reservados geralmente para o próprio culto (cf. *DE*, n.137).
- b) Conceder a possibilidade de celebrar em lugares sacros a não católicos compete ao Ordinário do lugar (cf. Cân.933).
- c) Deve existir a condição de necessidade, que se concretiza quando os irmãos separados não contam com lugares ou objetos sagrados a sua disposição, por causas diversas, especificamente quando um grupo se encontra em uma condição de passagem (cf. *DE*, n.137).

À luz dos elementos anteriores, é pertinente afirmar que a interação entre católicos e não católicos cresceu notavelmente com a mobilidade humana impulsionada por emergências geopolíticas das últimas décadas. Nesse sentido, faz-se necessário, sob a perspectiva dos lugares sacros, um exame da relação que existe entre as culturas e as religiões, tendo em vista uma disposição ecumênica no momento de professar nossa fé, de tal forma que a normativa eclesial favoreça o crescimento da unidade, pois como afirma Mosca: “De fato, ‘os lugares e templos sagrados’ podem ser meios fecundos para

promover as atividades e iniciativas em comum em favor do diálogo ecumênico e inter-religioso” (MOSCA, 2004, p. 359).

## **2. A administração dos sacramentos: direito de todos os fiéis**

No horizonte das tensões provocadas por fiéis que partilham - ou não - a comunhão com a Igreja, é importante considerar que os sacramentos e demais recursos espirituais formam parte dos direitos adquiridos pelos fiéis.

O primeiro direito do fiel é o de receber o Batismo, e portanto, como batizado, a receber todos os sacramentos. O CIC reconhece tal direito no cân. 213: “Os fiéis têm o direito de receber dos sagrados Pastores os auxílios hauridos dos bens espirituais da Igreja, sobretudo da palavra de Deus e dos sacramentos”. Esse princípio já estava expresso na *Lumen Gentium* n.37: “Como todos os cristãos, têm os leigos o direito de receber abundantemente de seus Pastores sacros os bens espirituais da Igreja, de modo especial o auxílio da palavra de Deus e dos sacramentos. Manifestem aos Pastores suas necessidades e seus desejos com aquela liberdade e confiança que convém a filhos de Deus e irmãos em Cristo”. Assim expressas, a obrigação e a relação entre fiéis e pastores surgem desses princípios.

Ao direito dos fiéis corresponde o dever dos Pastores de responder às exigências dos seus fiéis: “Esse dever fundamental de justiça dos ministros sagrados inerva a organização eclesial, comprometida em favorecer a administração dos sacramentos de forma adequada, para que possam beneficiar a todos no modo que possa produzir mais frutos” (PIGHIN, 2006, p.29). Em outras palavras, ninguém pode ser privado da graça e dos dons adquiridos a partir dos sacramentos; sempre e quando quem peça se encontre bem disposto e no devido modo, e não tenha pelo mesmo direito a proibição de recebê-los.<sup>13</sup>; por isso, é necessária uma organização adequada que responda a essas exigências. No cân. 843§2 o imperativo para com os pastores de almas é evidente: “Os pastores de almas e os demais fiéis, cada um segundo a sua função eclesial, têm o dever de procurar que aqueles que pedem os sacramentos se preparem com a devida evangelização e a formação catequética para os receber, em conformidade com as

---

<sup>13</sup>Cf. Cân. 843 §1: Os ministros sagrados não podem negar os sacramentos àqueles que oportunamente os pedirem, se estiverem devidamente dispostos e pelo direito não se encontrarem impedidos de os receber.

normas dadas pela autoridade competente”.

Diante dos cânones referidos, tanto no 213 como no 843, apresenta-sea indispensável criação de iniciativas pastorais, que permitam aos fieis aproximar-se dos sacramentos e que, ao mesmo tempo, possam receber uma formação adequada que os deixem em condições de recebê-los. O §1 do cân. 843 afirma que os ministros não podem negar a quem o peça, embora seja preciso cumprir com as condições que o mesmo direito exige para que possam recebê-los. Portanto, é preciso contemplar três condições (Cf. **PIGHIN**, 2006, p.30) que permitem aos fiéis receber os sacramentos:

- a) O pedido dos sacramentos deve ser efetuado segundo os critérios de oportunidade, isto é, não devem ser pedidos de forma inoportuna. Isso concede importância às circunstâncias de tempo, de lugar e de forma por ocasião do pedido. Com isso confirma-se o direito do fiel de receber os sacramentos, mas é preciso que sejam pedidos oportunamente (Cf. **VANZETTO**, 2009, p. 233).
- b) A disposição do sujeito deve adequar-se aos eventos da salvação, ou seja, o fiel deve estar aberto à graça oferecida por Deus, que se concretiza por meio da celebração dos sacramentos e que se confirma na vida a cada dia. Uma reta preparação permitirá ao fiel compreender o sentido daquilo que está recebendo.
- c) A recepção deve ser legítima, isto é, de acordo com o estabelecido pela lei. Se o mesmo direito determinar uma proibição sobre o fiel que pretende receber, não se pode ir contra ela mesma, pois a santidade do sacramento seria posta em perigo, assim como o recebimento dos frutos que dele surgem.

As condições expostas não são exclusivas dos fiéis que estão ligados a um território ou daqueles que se encontram em movimento. Essas condições se aplicam a todos, tanto para quem pede ser batizado, como para quem já foi incorporado à norma do cân. 96<sup>14</sup>, e que peça receber os outros sacramentos. Isso é considerado a partir da mesma natureza dos sacramentos e, portanto, as condições estão inseridas na norma divina, explicitadas na lei eclesial, como indicado pelo modelo legislativo tomista (Cf. **GHIRLANDA**, 2006, p.33).

O fato de pedir oportunamente os sacramentos vem fundamentado na mesma dignidade desses, pois, para isso, é necessária uma justa disposição que, embora

---

<sup>14</sup>Cân. 96: Pelo batismo o homem é incorporado à Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e direitos que, atendendo à sua condição, são próprios dos cristãos, na medida em que estes permanecem na comunhão eclesial e a não ser que obste uma sanção legitimamente infligida.



implícita, se manifeste em ações externas; pelo menos considerando o princípio jurídico da presunção<sup>15</sup>, de tal forma que se respeite a dignidade dos sacramentos, sem ser banalizados nem ferir publicamente a comunhão da Igreja.

O direito de receber os sacramentos reconhece algumas peculiaridades, dignas de menção; em primeiro lugar, receber o batismo não pode ser considerado um direito do fiel enquanto o sujeito não tiver recebido o sacramento, por isso, trata-se de um direito de todas as pessoas, já que todos são chamados por Deus à salvação (Cf. *UR 22; DE 92 e 129; TREVISAN*, 2009, p. 726). Em segundo lugar, o efeito da penitência não depende do penitente nem do ministro, senão da graça e da misericórdia de Deus que, por meio dos méritos de Cristo, chama todos à reconciliação. Em terceiro lugar, o sacramento da Ordem não implica nenhum direito sobre o batizado de poder recebê-lo, já que os ordenandos são escolhidos por desígnio de Deus gratuitamente<sup>16</sup> e a Igreja se reserva o direito de confirmar o que é oferecido como Dom para o bem do povo de Deus (Cf. *CIFUENTES*, 2017, p.75). Por fim, é válido destacar que o matrimônio é constituído como um direito humano, anterior ao ser cristão; com o batismo, esse direito se converte em um direito do fiel, que constituído sacramento, exigirá algumas questões para que seja considerado válido e lícito.

As considerações expressas até aqui levam ao pensamento de que nenhum fiel pode ser privado dos sacramentos, independentemente de sua condição social ou geográfica; no entanto, tratando-se de elementos que constituem o depósito da fé, esses devem ser tutelados e conservados a partir do valor que eles apresentam, e da normativa oferecida pelo mesmo direito.

Além dos sacramentos, como é possível perceber em alguns ambientes marcados pela diversidade religiosa e cultural, membros de outras religiões buscam nas estruturas da Igreja Católica espaços para fazer as suas orações ou ritos. Dessa forma, em consonância com as palavras do Papa Francisco, é urgente criar menos muros e construir mais pontes, sem perder o que é próprio de cada grupo e sem cair no erro do indiferentismo.

---

<sup>15</sup> Por exemplo, quando se trata do cânon 915: Não sejam admitidos à sagrada comunhão os excomungados e os interditos, depois da aplicação ou declaração da pena, e outros que obstinadamente perseverem em pecado grave manifesto.

<sup>16</sup> Recordar-se aqui a passagem de Jo 15,16.

### *Formas de comunicação nas celebrações do batismo e do matrimônio*

O mundo contemporâneo tem permitido o encontro e o desencontro de pessoas em diversos âmbitos religiosos. O convívio diário dos fiéis batizados e acolhidos no seio da Igreja Católica com fiéis acatólicos lança maior atenção aos princípios *decommunicatio in spiritualibus* e *communicatio in sacris*, sobretudo no que concerne aos sacramentos.

O batismo e o matrimônio, por princípio, ocupam seu lugar no âmbito da *communicatio in spiritualibus*, uma vez que a administração desses sacramentos responde a exigências e princípios totalmente diferentes; os sacramentos da Eucaristia, da Unção dos Enfermos e da Reconciliação, em contrapartida, estão relacionados à *communicatio in sacris*.

O batismo, no caso de necessidade, pode ser administrado por um acatólico, visto que o batizado não é membro de nenhuma comunidade cristã antes de receber o sacramento. O ministro extraordinário pode ser, inclusive, um não cristão, sempre e quando cumpra com o que a Igreja faz para que o batismo seja válido<sup>17</sup>, considerando, além disso, como estabelecido pelo *DE*, uma rotunda proibição a uma “co-celebração” ecumênica do batismo, com a presença de um ministro católico e a de um que pertence a uma Igreja ou comunidade eclesial diferente. No número 97 é possível verificar:

Aunque si por el bautismo la persona es incorporada a Cristo y a su Iglesia, esto se realiza concretamente en una Iglesia o una Comunidad eclesial determinada. Por eso el bautismo no debe ser administrado conjuntamente por dos ministros pertenecientes a Iglesias o Comunidades eclesiales diferentes. Por otra parte, según la tradición litúrgica y teológica católica, el bautismo es administrado por un solo celebrante (*DE*, n.97)<sup>18</sup>.

No mesmo número é estabelecida a permissão do ministro não católico para a realização de alguma oração ou leitura, quando o batismo ocorre em uma Igreja Católica e vice-versa, no cuidado, entretanto, de que não existam contraposições com a disciplina

---

<sup>17</sup>A matéria e a forma do batismo são a água verdadeira e a fórmula trinitária prevista no ritual: “Eu te batizo em nome do Pai e do Filho e do Espírito Santo”, contidas em Mt 28,19. Para verificar os critérios de validade do batismo pode ver-se: CDF, *Risposte a quesiti proposti, 1º febbraio 2008* em AAS 100 (2008), 200; também, se pode ver AAS 93 (2001) 476. Sobre a matéria, se pode ver *DHu* 787 e 829 (sobre a invalidade de batismos realizados com cerveja ou saliva).

<sup>18</sup> [Embora se pelo batismo a pessoa é incorporada a Cristo e a sua Igreja, isso se realiza concretamente em uma Igreja ou uma comunidade eclesial determinada. Por isso o batismo não deve ser administrado conjuntamente por dois ministros pertencentes a igrejas ou comunidades eclesiais diferentes. Por outra parte, segundo a tradição litúrgica e teológica católica, o batismo é administrado por um só celebrante].

teológico-católica, por exemplo, no modo permitido para realizar o batismo<sup>19</sup>.

No tocante ao mesmo sacramento, sobre o tema dos padrinhos, de acordo com o cân. 874, §2<sup>20</sup>, exclui-se de forma geral que um cristão acatólico possa desempenhar tal função, embora possa ser admitido como “testemunha” do batismo juntamente com um padrinho católico. O padrinho católico assume a responsabilidade de favorecer a educação na fé e o crescimento na vida moral do novo cristão. Nessa linha, existe a reciprocidade em relação ao católico que pretende ser padrinho em uma igreja ou em uma comunidade não católica, sendo possível agir como testemunha (Cf. *DE*, n.98).

A exceção à norma anterior se apresenta no cân.685§3<sup>21</sup> do Código dos Cânones das Igrejas Orientais<sup>22</sup>, onde se concede, por justa causa e idoneidade, a possibilidade de que um fiel de uma igreja oriental acatólica possa desempenhar a função de padrinho:

Un fedele orientale può essere ammesso come  
padrino assieme col padrino cattolico (o con la madrina cattolica)  
nel battesimo di un bambino o di un adulto cattolico, a condizione che si sia  
sufficientemente provveduto all'educazione del battezzato e che sia  
riconosciuta l'idoneità del padrino (MONTAN, 2004, p. 83)<sup>23</sup>

A presença do padrinho católico assegura para o batizado a certeza de uma educação na fé. Da mesma forma, conforme previamente indicado, o *DE* reconhece a possibilidade de um católico ser convidado para desempenhar o papel de padrinho juntamente com um ortodoxo, na igreja ortodoxa.

Diante dessa realidade, o matrimônio também apresenta um tipo de comunicação, de modo particular quando se trata de um matrimônio misto, como o define o cân.1124:“O matrimônio entre duas pessoas batizadas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja católica ou nela recebida depois do batismo e que dela não tiver saído por um ato formal, e outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial sem plena comunhão com a Igreja católica...”. Esse tipo de matrimônio apresenta características específicas; contudo, aqui não se trata de definir os elementos que constituem o que o

---

<sup>19</sup>La Iglesia, por ejemplo, reconoce sólo el bautismo por inmersión e infusión, no acepta el bautismo por aspersión.

<sup>20</sup>Cân. 874§2: O batizado pertencente a uma comunidade eclesial não católica só se admita juntamente com um padrinho católico e apenas como testemunha do batismo.

<sup>21</sup>Cân.685§3/ CCEO: *Per una giusta causa è lecito ammettere un fedele cristiano di una Chiesa orientale acattolica alla funzione di padrino, mas sempre assieme a un padrino cattolico*. [Por justa causa é lícito admitir um fiel cristão de uma Igreja oriental acatólica para a função de padrinho, embora sempre junto com um padrinho católico].

<sup>22</sup>Doravante abreviado CCEO.

<sup>23</sup>[Um fiel oriental pode ser admitido como padrinho junto com o padrinho católico (ou com a madrinha católica) no batismo de uma criança ou de um adulto católico, a condição é que seja suficientemente fornecida a educação do batizado e que seja reconhecida a idoneidade do padrinho].

faz válido ou lícito<sup>24</sup>; senão as implicações pastorais e a comunicação que existem na celebração do matrimônio.

Na orientação do *DE*, os matrimônios mistos não devem ser incentivados devido às dificuldades que são frequentemente apresentadas na conservação da estabilidade (Cf. *DE*, n.144). Todavia, sob uma perspectiva ecumênica, eles podem se converter em um espaço de colaboração, tendo presente alguns riscos a serem evitados na fase da celebração.

O passo inicial para celebrar o matrimônio é o da dispensa por parte do Ordinário do lugar da parte católica, com consulta prévia ao Ordinário do lugar onde serão realizadas as núpcias, quando o matrimônio seguirá a modalidade da comunidade eclesial da parte não católica (Cf. *DE*, n.154-155. Cf. cân. 1127, 1 em.p. Francisco, *Deconcordiaintercodices*, art. 11.).

De forma alguma é permitida a possibilidade de duas celebrações religiosas diferentes, nem de dois pedidos de consentimento por dois ministros presentes em uma única cerimônia, onde as partes sejam de comunidades religiosas diferentes.

Um sacerdote (bispo ou presbítero), ou um diácono católico pode intervir em um matrimônio misto celebrado segundo a forma própria de uma igreja ou de uma comunidade cristã não católica, sempre e quando sejam cumpridas as condições indicadas no *DE*, a saber:

- a) A dispensa da forma canônica deve ser antecipadamente concedida de acordo com as exigências da lei;
- b) A participação no rito nupcial requer uma autorização prévia da parte do Ordinário do lugar;
- c) A participação deve ser por convite dos noivos e pelo celebrante não católico;
- d) A intervenção do sacerdote ou do diácono católico durante o rito é limitada à recitação de uma oração suplementária sobre as leituras bíblicas, ou a uma breve exortação ao casal e à bênção deles (Cf. *DE*, n.157).

As exigências postas se aplicam também na celebração na qual um ministro não católico participe da celebração do rito católico. Cabe assinalar que sempre e quando quem faça o pedido seja o próprio casal, com a licença do Ordinário do lugar.

O matrimônio misto é celebrado fora da celebração eucarística, no caso em que uma das partes, a acatólica, seja membro de uma comunidade cristã privada do sacerdócio, e por conseguinte da Eucaristia validamente consagrada (Cf. *DE*, n. 129; *MONTAN*, 2004, p. 54). Isso é um pedido veemente para evitar possíveis problemas durante o momento da comunhão.

Nesses casos, para o sacramento da Eucaristia abre-se o tema da *communicatio in sacris*.

### ***Communicatio in sacris nos sacramentos da Penitência, da Eucaristia e da Unção dos enfermos***

A comunicação nos sacramentos entre católicos e outros cristãos está disciplinada no cân. 844. No §1 se pode ler: “Os ministros católicos só administram licitamente os sacramentos aos fiéis católicos, os quais de igual modo somente os recebem licitamente dos ministros católicos[...]”. Essa disciplina autoriza a todos os ministros católicos a administrar os sacramentos a qualquer batizado que seja incorporado a Cristo e que visivelmente, de acordo com o cân. 205<sup>25</sup>, estejam vinculados, por meio da profissão de fé, dos sacramentos e do governo eclesial, independentemente da pertença a uma Igreja “*sui iuris*” diferente. A mesma regra reconhece que todos os fiéis recebem licitamente os sacramentos somente dos ministros católicos.

As exceções à regra são representadas no mesmo cân. 844 nos parágrafos sucessivos. Essas exceções valem de forma especial em relação às igrejas orientais que estão em plena comunhão com a católica e com outras que têm a mesma fé e os mesmos sacramentos. Essas igrejas, embora estejam separadas, conservam uma estreita relação com a Igreja guiada pelo sucessor de Pedro visto que, em virtude da mesma sucessão apostólica, conservam o sacerdócio e os verdadeiros sacramentos, de modo particular a Eucaristia validamente consagrada (Cf. *UR*, 15). O sacrifício eucarístico e o sacerdócio

---

<sup>25</sup>Cân. 205: Encontram-se em plena comunhão com a Igreja católica neste mundo os batizados que estão unidos com Cristo no seu corpo visível, pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do governo eclesial.

são dois elementos que levam a reconhecer nas comunidades orientais citadas a dignidade da “Igreja”. Em contraste, nas “comunidades cristãs” nas quais tais elementos não são encontrados, isto é, o sacrifício eucarístico e o sacerdócio, a mesma dignidade não pode ser concedida.

*A communicatio in sacris* apresentada no CIC para os católicos latinos, com relação às igrejas orientais acatólicas, apresenta-se de forma idêntica pelo CCEO, *can. 671*<sup>26</sup>.

O §2 *can. 844* sintetiza a norma canônica, estabelecendo que é lícito para os fiéis receber a penitência, a comunhão eucarística e a unção dos enfermos por ministros não católicos, na Igreja onde esses sacramentos sejam considerados válidos pela Igreja Católica, sempre e quando quatro condições sejam mantidas:

- a) Primeiro requisito: quando existir a necessidade ou haja uma verdadeira utilidade espiritual de receber os sacramentos mencionados, não os três ao mesmo tempo, senão de forma separada. Em uma situação particular, por exemplo, quando alguém encontrar-se em perigo de morte, é possível resultar indispensável a recepção da Unção dos Enfermos<sup>27</sup> depois da Confissão e antes do Viático. Se o mesmo fiel estiver em bom estado de saúde, pode aproximar-se da Eucaristia para o próprio benefício, sem ter a necessidade de recorrer à Confissão e à Unção dos enfermos;
- b) Segundo requisito: quando exista a impossibilidade física ou moral para um católico de aproximar-se de um ministro de sua Igreja para receber os sacramentos do qual se trata. Considerando a hipótese de uma impossibilidade física, o fiel é chamado a avaliar se a situação é transitória ou permanente, porque de tal distinção é possível modificar a situação do sujeito em ordem à necessidade de receber os sacramentos desejados. Por impossibilidade moral entende-se a dificuldade grave de aceder a um ministro católico, pelo incômodo da distância, pelo perigo ou por outra causa proporcionada pela

---

<sup>26</sup>*Can. 671 §1 / CCEO: I ministri cattolici amministrano licitamente i sacramenti soltanto ai fedeli cristiani cattolici, i quali parimenti li ricevono licitamente soltanto dai ministri cattolici.* [Os ministros católicos administram licitamente os sacramentos aos fiéis cristãos católicos, os quais da mesma forma os recebem licitamente só dos ministros católicos].

<sup>27</sup>Lembra-se aqui aquilo que o Concílio Vaticano II afirma: “A ‘Extrema-Unção’, que também pode, e melhor, ser chamada ‘Unção dos enfermos’, não é sacramento só dos que estão no fim da vida. É já certamente tempo oportuno para a receber quando o fiel começa, por doença ou por velhice, a estar em perigo de morte” (SC 73).

anomalia de receber os três sacramentos fora da comunhão católica. Assim, para determinar tal impossibilidade, não é suficiente a maior comodidade de acesso.

- c) O terceiro requisito, de essencial importância e repleto de respeito para os outros, refere-se à certeza de que se trata de uma válida administração dos três sacramentos citados na Igreja da qual o fiel os recebe. Isso implica que exista a continuidade na sucessão apostólica que garanta a capacidade do ministro ordenado de construir validamente tais sinais sacramentais, sobre os quais seja conservada a fé substancialmente igual à dos católicos.
- d) O quarto elemento exigido refere-se à possibilidade de o fiel interessado na comunicação evitar o perigo de erro ou de indiferentismo a partir de sua opção. O erro consiste na formação de um convencimento da fé distante à doutrina católica, ao passo que o indiferentismo é uma atitude limitada que considera irrelevantes os elementos distintivos da Igreja Católica nas confrontações das comunidades que não estejam em plena comunhão com ela.

### **Considerações finais**

O incentivo e a preocupação por estabelecer um diálogo ecumênico com outras igrejas de matriz cristã exigem um conhecimento e uma consciência clara sobre aquilo que é próprio da Igreja Católica, e conforme anunciado, do Depósito da Fé. A necessidade de aproximação e o desejo de Jesus Cristo para que sejamos todos um, devem acontecer de forma prudente e cuidadosa, no sentido de evitar qualquer agressão ao que a Igreja tem tutelado com grande zelo ao longo da História, especificamente no que se refere aos sacramentos.

A comunicação espiritual reconhece a sacralidade que fundamenta a comunidade cristã, permitindo o diálogo e a celebração em conjunto, sobretudo em espaços sagrados de uso comum e com orações preparadas para esse fim. Os sacramentos, tais como o matrimônio e o batismo, por não exigirem a presença do ministro validamente ordenado segundo a sucessão apostólica, podem ser celebrados segundo as orientações dadas pelo *DE*. Em contraste, a comunicação sagrada exige uma série de critérios não negociáveis no tocante aos sacramentos da Eucaristia, da Penitência e da Unção dos Enfermos. A preocupação pelo erro e pelo indiferentismo é manifestada de forma clara na legislação e confirmada quando alguns erros podem ser colocados como delitos mais graves, reservados para julgamento pela Congregação da Doutrina da Fé.

Nesse sentido, o modo de tratar os sacramentos diante de fiéis que não estão em comunhão com a Sé Apostólica deve seguir estritamente as orientações dadas pela mesma Igreja. Os sacramentos pertencem a Ela e não são propriedade de nenhum ministro, o que faz com que sejam respeitados diante de qualquer iniciativa de ecumenismo. A boa vontade e o desejo de criar um ecumenismo conforme orientado pela Igreja não justificam a ignorância ou o desconhecimento das exigências na ocasião de celebrar qualquer sacramento.

**Referências bibliográficas:**

AZNAR GIL, F.R., *Derecho Matrimonial Canónico. Vol. II: Cánones 1057; 1095-1107*, Salamanca 2011;

CALVI, M., *Commento ai cann. 116-1253*, en *Codice di Diritto Canonico Commentato*, Milano 2009.

CALVI, M., *L'edificio di culto è un "luogo sacro"?* La definizione canonica di "luogo sacro", en *QDE* 13 (2000) 228-247.

CDF, *Risposte a quesiti proposti, 1º febbraio 2008* en AAS 100 (2008), 200.

CONCÍLIO VATICANO II, *Constituição Sacrosantum Concilium*, 5/12/1963, em AAS 56 (1964) 97-134.

CDF, *Constituição Dogmática Lumen Gentium*, 21/11/1964, em AAS 57 (1965) 5-67.

CDF, *Decreto Unitatisredintegratio*, 21/11/1964, em AAS 57 (1965)90-107.CDF,m.p. *Sacramentorumsanctitatis tutela*, 30 abril 2001, em AAS 93 (2001) 737-737 y AAS 93 (2001) 786.

CIFUENTES, A., "O dom da vocação presbiteral. Algumas considerações sobre o Capítulo VI da nova *RatioFundamentalisInstitutionisSacerdotalis*", en *Espaços. Revista de teologia e cultura*, ano 25/1 e 2, São Paulo 2017.

GHIRLANDA, G. *Il diritto nella Chiesa mistero di comunione*, Torino 2006.

JUAN PABLO II, *Codex Iuris Canonici*, em AAS 75 (1983) 1-317.MONTAN, A., "Codice di diritto canonico: libro IV. La funzione di santificare nella Chiesa. Sezione I: Liturgia-Iniziazione cristiana – Eucaristia (cân. 840-958)", em VV.AA, *Il Diritto nel mistero della Chiesa, III. La funzione di santificare della Chiesa – I beni temporali – Le sanzioni – I processi – Chiesa e comunità politica*, Roma 2004.

MOSCA, V., "I Luoghi e i tempi sacri (cann. 1205-1253)", en VV.AA, *Il Diritto nel mistero della Chiesa, III. La funzione di santificare della Chiesa – I beni temporali – Le sanzioni – I processi – Chiesa e comunità politica*, Roma 2004.

PIGHIN, B.F., *Diritto sacramentale*, Venezia 2006.

PONTIFICIO CONSIGLIO PER LA PROMOZIONE DELL'UNITÀ DEI CRISTIANI, *Direttorio per l'applicazione dei principi e delle norme sull'ecumenismo*, em AAS 85 (1993) 1039-1.

TREVISAN, G., "Commento ai cann. 834-958" em *Codice di Diritto Canónico commentato*, Milano 2009.

VANZETTO, T., "Commento ai cann. 204-231, 710-746", em *Codice di Diritto Canonico*



*commentato*, Milano 2009.

WOLFF, E., *A unidade da Igreja. Ensaio de eclesiologia ecumênica*. São Paulo: Paulus, 2017.